



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.178 - SP (2011/0238000-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : LIDIANI CRISTINA DARCIE MELCHIORI
ADVOGADO : ERIC PINHEIRO PORTELA
EMBARGADO : CREODE JOSÉ DE AMEIDA
ADVOGADO : AMÉRICO NUNES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA INTERNA - NULIDADE RELATIVA - PRECLUSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Os embargos interpostos pela Embargante tem nítido propósito infringente, assim, admite-se esse recurso como Agravo Regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, e com amparo na jurisprudência assente desta Corte.

2.- A prevenção estabelecida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.178 - SP (2011/0238000-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **LIDIANI CRISTINA DARCIE MELCHIORI**
ADVOGADO : **ERIC PINHEIRO PORTELA**
EMBARGADO : **CREODE JOSÉ DE AMEIDA**
ADVOGADO : **AMÉRICO NUNES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LIDIANI CRISTINA DARCIE MELCHIORI interpõe Embargos de Declaração em face da decisão (e-STJ Fls. 392/393), que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, com fundamento no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de impugnação específica quanto a afirmação de incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2.- A Embargante requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, pugnando pela decretação de nulidade da decisão embargada, por não ter sido respeitada a regra de competência funcional, pois já havia sido interposta a Medida Cautelar nº 17260, devendo o Agravo em Recurso Especial ter sido distribuído ao Ministro Relator da referida Medida em razão da prevenção operada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.178 - SP (2011/0238000-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Primeiramente, está assentado na jurisprudência desta Corte que "*os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental*" (AgRg no REsp 1.093.802/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.5.2011).

Na realidade, "*observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual*" (EDcl no Ag 1.364.999/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, DJe 28.4.2011).

Nesse sentido: EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 17.5.2011; EDcl no Ag 1.325.590/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.5.2011; EDcl no Ag 1.315.587/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2011; EDcl nos EAG 1.056.751/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.5.2011; EDcl no Ag 1.235.158/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.4.2011, dentre outros.

5.- A Recorrente pleiteia a decretação de nulidade da decisão embargada, bem como a distribuição do Recurso Especial ao Ministro Relator da Medida Cautelar nº 17260 em razão da prevenção operada.

6.- Consoante se depreende do artigo 71, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, a prevenção, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, devendo ser alegada até o início do julgamento, incluindo-se neste termo, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator (art. 557 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a prevenção somente foi alegada em sede de Embargos de Declaração, ou seja, após a Decisão Monocrática proferida, operando-se, desta forma, a preclusão. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ). Precedentes.

(...).

(AgRg no AREsp 18.243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que os aclaratórios foram opostos para questionar os seguintes vícios: a) omissão relativamente às teses de prevenção da Primeira Turma e de dissídio jurisprudencial (configurada); e b) contradição (não-configurada).

2. A prevenção deve ser alegada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RI/STJ), compreendendo-se no termo "julgamento" as decisões monocráticas do Relator (art. 557 do CPC). Precedentes do STJ.

3. In casu precluiu a oportunidade para invocar prevenção, pois a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi proferida anteriormente.

(...).

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1105524/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DA TESE. PREVENÇÃO DE RELATOR. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO.

(...).

2. Nos termos do disposto no parágrafo 4.º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator, ou provocada pelas partes ou Ministério Público, até o início do julgamento do recurso. Caso não observada e suscitada tardiamente, apenas após o julgamento desfavorável do recurso, não há se falar em nulidade da decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1118897/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010)

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238000-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 101.178 / SP

Números Origem: 1012007001366 136607 200700008078 5750120070080784 7292579600
92384907620088260000 991080775510 99108077551050000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIANI CRISTINA DARCIE MELCHIORI
ADVOGADO : ERIC PINHEIRO PORTELA
AGRAVADO : CREODE JOSÉ DE AMEIDA
ADVOGADO : AMÉRICO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LIDIANI CRISTINA DARCIE MELCHIORI
ADVOGADO : ERIC PINHEIRO PORTELA
EMBARGADO : CREODE JOSÉ DE AMEIDA
ADVOGADO : AMÉRICO NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.